

01-0409/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0409/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0409/2002 DE 06/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

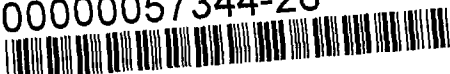
"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUÍMICA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PISCINAS PÚBLICAS E COLETIVAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:49:58

00000057344-28



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

Folha nº 01 do proc.
Nº 409 de 09.02

Adelina Cicone - A.P. Parlamentar
RF. 100.100

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0409/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Transp. e Transportes
Educação e Cultura
Saúde, Meio Ambiente e Trabalho
Finanças e Orçamento
Administração Pública
26.05.02
PRESIDENTE FOLHA 25

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de um profissional habilitado na área de química para ser o responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Parágrafo Único – O profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado no referido órgão de classe.

Art. 2º- O ingresso no serviço público deverá obedecer a legislação pertinente, relativamente à seleção por concurso público, podendo o Poder Executivo, alternativamente, na forma da lei, realizar contrato com empresa particular para o provimento do precipuado no artigo 1º desta lei.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

06 AGO 2002

18h 100

C.M.S.P. - A.T.M.
-04-JUL-2002-14:25-003668

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) por este(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
05 13/08/02 al Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

Art. 3º - Os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, que mantenham em funcionamento piscinas utilizadas pela comunidade deverão, na forma da regulamentação desta lei, apresentar ao Poder Público, e comprovar temporariamente, a vinculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 de Julho de 2.002

Vereador PAULO FRANGE



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

Folha nº 03 do proc.
Nº 409 de 02
Adm. Cícero Ass. Parlamentar
RF. 100.400

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a manutenção da qualidade da água das piscinas, tendo em vista a saúde pública como parte do saneamento das piscinas.

O Decreto Estadual nº13.166/79, que aprova a Norma Técnica Especial relativa a piscinas, e a Lei Estadual nº 9.975/98, que dispõe sobre a realização de exames de controle bacteriológico em piscinas, são omissas com relação a responsabilidade técnica pelo tratamento químico das águas, dificultando a ação dos Conselhos Regionais no cumprimento de sua função perante a sociedade que é o de zelar para que a atividade seja desenvolvida sob a orientação e responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado e registrado no órgão de classe.

A lei nº2.800/56 em seu artigo 27, determina a obrigatoriedade de que as atividades para as quais são exigidos conhecimentos de química sejam exercidas por profissionais habilitados e registrados. Já o Decreto 85.877/81, preceituam em seu artigo 2º ser privativo do profissional da química o tratamento de águas para piscinas públicas e coletivas.

Piscinas são locais que objetivam propiciar a prática de atividades que favorecem a saúde e o lazer. Assim sendo, é fundamental que sejam tomadas medidas saneadoras envolvendo todos os fatores que possam ser prejudiciais à saúde dos seus usuários.

Para a manutenção da boa qualidade da água das piscinas é necessário um tratamento sistemático, cabendo ao químico orientar e responsabilizar-se por essa atividade.

O controle de água é atividade auxiliar do tratamento químico, podendo ser efetivado mediante realização de análises químicas, físico-químicas ou microbiológicas; a partir das quais têm-se as características da água coletada.

O tratamento da água, por sua vez, é realizado mediante operações unitárias e reações químicas controladas. O tratamento químico tem como objetivo adequar as características químicas, físico-químicas e microbiológicas da água a fim de não comprometer a saúde dos usuários. É uma atividade cuja competência é privativa do profissional da química.

O tratamento da água de piscinas é constituído de operações unitárias como aspiração, coagulação, decantação e filtração e de conversões químicas como a desinfecção, que é a etapa onde ocorrem as reações químicas que provocam a destruição dos microrganismos patogênicos.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

Folha nº	04	do proc.
Nº	409	da 02
Assinatura do Vereador		
Assinatura do Assessor Parlamentar		
RF. 100.406		

Os agentes desinfetantes podem ser classificados como agentes físicos e agentes químicos. No Brasil, o agente químico mais usado para desinfecção de água é o cloro e seus compostos.

O agente de desinfecção deve possuir largo espectro, atuando na destruição ou inativação de bactérias, cistos, vírus, algas e outros organismos patogênicos ou não.

A eficiência do cloro dependerá de uma série de fatores, cujo controle é de competência dos profissionais da química, como a concentração tempo de contato, forma em que se apresenta, temperatura, PH, turbidez e tipo de organismo e sua mistura.

Um eventual descuido do operador na dosagem do cloro, pode acarretar excesso de cloro na água, o que é prejudicial aos banhistas. Durante o tratamento de águas de piscinas, alguns problemas com PH, alcalinidade, dureza, incrustações, etc., são verificadas, cabendo aos profissionais da química solucioná-los.

A determinação do PH da água é importantíssima durante o tratamento, devendo o profissional da química saber o PH ideal para que não cause problemas aos usuários.

A alcalinidade da água é representada pela quantidade de carbonatos, bicarbonatos e hidróxidos presentes. A variação da alcalinidade influi na condução do tratamento de água, devendo ser corrigida sempre que se apresentar fora de sua faixa.

Alguns outros tratamentos eventuais podem ser necessários, dependendo da fonte de abastecimento da água. Por sua formação técnico-científica compete aos profissionais da química, também, zelar pelas condições de manutenção dos equipamentos, principalmente, cuidando para que sejam evitados os problemas relacionados à corrosão.

Diante do exposto, nota-se que o tratamento de água das piscinas é atividade privativa do profissional de química, vez que são verificadas operações unitárias (fluxo de fluídos, transporte e armazenamento de fluídos, floculação, decantação, filtração, misturas, etc.) e reações químicas controladas (dissociação, complexação, precipitação e hidrólise), que exigem profissional competente para a realizá-las, garantindo assim, a qualidade da água das piscinas e principalmente a saúde dos banhistas.


Vereador PAULO FRANGE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-409

de 20

02 16 08 02

(a)

Adelina

GD

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 16-08-02

PL. 332/00 Arquivo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20 8 02

BRÍCIO MANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 21.8.02 às 14:20 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

W. Muthen

Sala 1
Em 05

Justiça

02

Presidente

SE GUE junta nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 10626/08

Em 18.09.02

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário
11.130



Folha nº 0671 do
Processo 409/2002
Carlos Roberto Silva
Dez. 11/99

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-1335/2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visando criar a obrigatoriedade de que um profissional de química seja responsável pelo tratamento da água de piscinas coletivas utilizadas para lazer, recreação ou prática de esportes aquáticos, sejam elas mantidas por entidade públicas ou particulares.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, dispõe o art. 24, XII, da Carta Magna, competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local, nos termos dos art. 30, I e II da CF, uma vez que como a constituição não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar municipal, em casos de competência concorrente, esta surge implicitamente delimitada pela cláusula genérica do interesse local.

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Ainda, de acordo com a Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS **executar serviços de vigilância sanitária**, definida como um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (art. 6º, I, "a" e § 1º).

Desta forma a propositura se insere no âmbito do **poder de polícia sanitária do Município**, que na condição de seu titular tem o dever/poder de agir para impor regras que garantam *"ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana"* ¹, ainda que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: Direito Municipal Brasileiro; Malheiros, 6ª Ed., 1993; p. 350.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do
Processo	109627	
Cartão Roberto Silva		
Reg. 11.357		

para a garantia deste benefício coletivo, tenha que condicionar ou restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais.

Ressaltamos que não cuida a proposta quer de indevida ingerência do Poder Público na atividade econômica, quer de invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo em matéria de servidor público (art. 37, § 2º, inc. III, da LOM), tendo em vista que apenas vincula o exercício de uma atividade, seja pelo Poder Público, seja pelo particular, à existência dos profissionais indicados, no intuito de proteger um bem maior do cidadão, a sua saúde.

Assim, tendo em consideração que a propositura, considerada genericamente é legal, uma vez que se fundamenta no exercício do poder de polícia sanitária do Município, deve ser expurgada das disposições que determinam a criação de cargos públicos, uma vez que matéria relativa a servidor público é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo, ainda mais se considerarmos que os bens jurídicos protegidos, quais sejam, a salubridade e a saúde pública, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ressalte-se, ainda, que a proposta atende o preconizado no Decreto Federal nº 85.877/81 (art. 4º, alínea "e"), que determina competir ao profissional graduado em química, o tratamento das águas das piscinas coletivas.

Nada obsta, portanto, o regular prosseguimento do projeto, que encontra fundamento nos artigos 23, II; 24, XII; 30, I e II e 200, II da Constituição Federal; artigo 223, II, "b" da Constituição Estadual; artigos 13, I e II; 213 e 216, I da Lei Orgânica do Município; e no poder de polícia sanitária.

Desta forma, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 087	do
Processo 40962	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1130	

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 409/02

Estabelece, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de que toda entidade, pública ou privada, que possua piscina coletiva, tenha, como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Toda entidade pública ou privada, situada no Município de São Paulo, que tenha piscina coletiva, fica obrigada a ter como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química.

Parágrafo único - O profissional mencionado no *caput* deverá ser habilitado e registrado no órgão de classe competente para fiscalização do exercício da profissão.

Art. 2º A infração do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Na hipótese de reincidência será interditada a piscina por tempo indeterminado, até que seja comprovado o cumprimento das disposições da presente lei.

§ 2º A reincidência se verificará com nova constatação de infração após o prazo de seis meses, contados da lavratura da pena de multa ou de sua notificação ao representante legal das entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º A multa prevista no artigo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/02/02.

RELATOR

ARF-pl0409-02

3

[Handwritten signatures and initials]

A Doula Comissão de Trânsito, S.T. 187
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20/02/02
Carlos Ribeiro
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 25/09/02 às 4 h 10

SONDAMÉLIA MACHADO
Secretaria - RF 11.133
O documento em anexo, referente ao processo nº 11.133/02, foi encaminhado para a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, para análise e decisão.

Segue em anexo o relatório do Vereador Devonir Ribeiro (B)
para relatar. (B)
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 26/09/02
Presidente

DEVONIR RIBEIRO
- vereador -

SEGUE _____, neste data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____, n.º 09
Em 09/12/02



Câmara Municipal de São Paulo

Folia nº # 09 # do
Processo 409/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

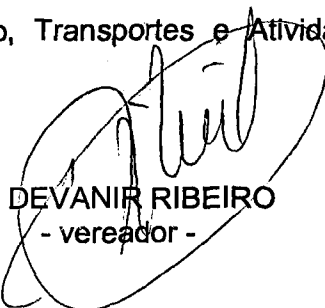
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA, VER. ROGER LIN.

Com a finalidade de fundamentar meu parecer sobre o PL 409/02, de autoria do ver. Paulo Frange, venho requerer seja encaminhado ofício ao nobre Secretário Municipal de Saúde, Sr. Eduardo Jorge, juntamente com cópia do PL 409/02, com a finalidade de prestar os seguintes esclarecimentos:

- (i) Qual a viabilidade de implementação do presente projeto?
- (ii) Quais são os sistemas de tratamento e de controle da qualidade da água empregado em piscinas públicas empregado no município de São Paulo?

Termos em que,
Peço deferimento.

Sala da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividades
Econômicas, 23 de outubro de 2002.


DEVANIR RIBEIRO
- vereador -

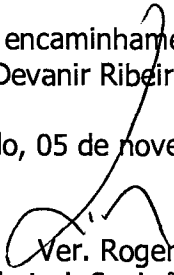
P.L. 409/2002.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

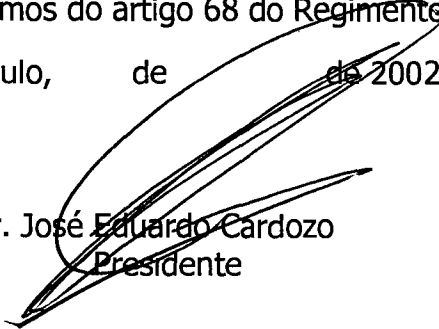
Solicito a V. Exa. o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Devanir Ribeiro, nos termos regimentais.

São Paulo, 05 de novembro de 2002.


Ver. Roger Lin
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

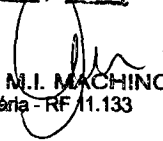
Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, de de 2002.


Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3

EM 13 / 12 / 02


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

RECEBIDO EM LEG3

EM 13,12,02

ÀS 15:30 A.

SEGUE  juntado  nesla data
documento  o papel de informação
rubricado  sob folha  no 10/13
Em 26 / 12 / 2002/


LIANA MARIA MIGLIANO BUSIRO
Assistente Técnico de Direção IV


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 10

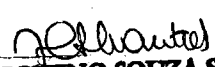
do processo n° 01409 de 20 02 26 12 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Oficiar à Secretária Municipal da Saúde solicitando informações referentes ao presente processo.

13/12/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

13/12/02


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em / /

(a)



Folha n.º 11	do proc
N.º 01.409	de 19 2002
O funcionário	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0754/2002

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 409/02, de autoria do Vereador Paulo Frange – que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos relacionados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 409/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Digníssimo Secretário Municipal da Saúde.

JCSS/krms



Folha n.º 12 do proc.
N.º 01-409 de 12/02/02
O funcionário AJ

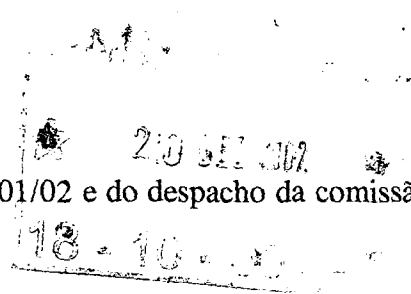
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 754/02, de 17/12/2002, solicitando ao Exmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde informações referentes ao Projeto de Lei nº 409/02, de autoria do Ver. Paulo Frange.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 409/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13 ✓

do processo nº 01.409 de 20 02 26, 12, 12, 12, 2002 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
Em 26 / 12 / 2002

Plante
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

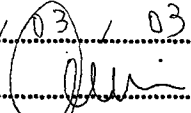
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 26 / 12 / 2002 às 17 h 10.

Amelina
AMELINA M.I. MACHINO
Secretaria - RF 11.133

S E G U E m juntado S nesta data, - 05 documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha S nº 5 14 a 21

Em 10 / 03 / 03

(a) _____


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



Folha nº -14-	do
Processo	409/02
Amélia Mayumi Iguchi	
Rep. 11131	

Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de dezembro de 2002.

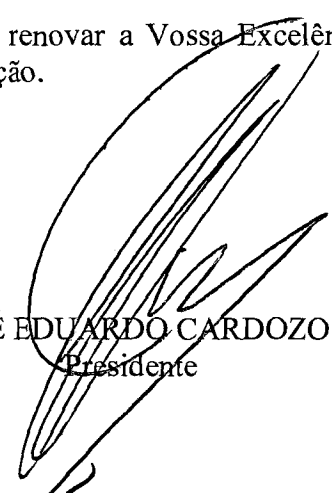
18 - OF-LEGG
OFÍCIO N. 0754/2002

Senhor Secretário,

do 106651
M. Rolo
✓ p/assinatura
PAULO CARRARA DE CASTRO
Respondendo pelo cargo de
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE
23/12/02

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 409/02, de autoria do Vereador Paulo Frange – que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos relacionados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 409/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Digníssimo Secretário Municipal da Saúde.

ne
JCSS/krms

Recebido
26/12/02

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE GABINETE		
N.º CONTROLE	ENTRADA	SAÍDA
2256	23/12/02	<i>2002</i>

PREMIER
SECRET
DIRECCION
GENERAL
DE LA
FISCALIA

seguir p. 02 a 08

22.01.03

VALERIA A. DIAS
R.F. 575.884.701

Nº 409 02

Adelina Ciccone - 1^a. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0409/2002

01 -- PL
01-0409/2002

VALERIA ALDAS
R.F. 575.684.701

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Tramitação, Transportes e H. Ex.

Educação, Cultura e Esportes

Saúde, Hom. Sociais e Trabalho

Finanças e Planejamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Folha nº - 15 do
Processo 409/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Art.1º- Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de um profissional habilitado na área de química para ser o responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Parágrafo Único – O profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado no referido órgão de classe.

Art. 2º- O ingresso no serviço público deverá obedecer a legislação pertinente, relativamente à seleção por concurso público, podendo o Poder Executivo, alternativamente, na forma da lei, realizar contrato com empresa particular para o provimento do precipuado no artigo 1º desta lei.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

06 AGO 2002

18h 100

CH 5 P - A T M
-04-JUL-2002-14:23-003588



Folha nº - 16 - do
Processo 409/02
Anexa Mayumi Iguchi
11133

Folha nº 02 do proc.
Nº 409/02

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Paulo Frange

VALERIA A. DIAS
R.F. 578/684.701

Art. 3º - Os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, que mantenham em funcionamento piscinas utilizadas pela comunidade deverão, na forma da regulamentação desta lei, apresentar ao Poder Público, e comprovar temporariamente, a vinculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 de Julho de 2002

Vereador PAULO FRANGE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -17- do

Processo 409/02

Amélia Mayumi Iguchi

Folha nº # 09# do

Processo 409/02

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA, VER. ROGER LIN.

ps-04
VALÉRIA DIAS
R.F. 575.684.701

Com a finalidade de fundamentar meu parecer sobre o PL 409/02, de autoria do ver. Paulo Frange, venho requerer seja encaminhado ofício ao nobre Secretário Municipal de Saúde, Sr. Eduardo Jorge, juntamente com cópia do PL 409/02, com a finalidade de prestar os seguintes esclarecimentos:

- (i) Qual a viabilidade de implementação do presente projeto?
- (ii) Quais são os sistemas de tratamento e de controle da qualidade da água empregado em piscinas públicas empregado no município de São Paulo?

Termos em que,
Peço deferimento.

Sala da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividades
Econômicas, 23 de outubro de 2002.

DEVANIR RIBEIRO
- vereador -

segue fls. n.º ±057

em 27/12/02

ass.: 

Roberta A. dos Santos

RF 700.030.8.00

COGest / SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest

Folha nº	-18-	do
Processo	409/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

16.05
VALERIA DIAS
R.F. 575.684.701

Folha de Infor. nº 105

Do Ofício n.º 0754/2002 – LEG 3

27/12/2002(a)
Roberta A. dos Santos
RF 700.030.8.00
COGest / SMS

INTERESSADO: Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica -
Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 409/2002 – Vereador Paulo Frange – Dispõe
sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como
responsável técnico por piscinas públicas e coletivas no âmbito do município de
São Paulo.

COGest/Gerência de Vigilância em Saúde
Dr. Hélio Neves ~ CCD
Gerente

Por ordem do Sr. Coordenador e nos termos do disposto no
Projeto de Lei n.º 409/2002, encaminhamos o presente solicitando
manifestação desta Assessoria acerca do pedido de informações da Douta
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal
de São Paulo às fls 04, em especial sobre a viabilidade técnica do projeto em
tela.

Após manifestação, retornar a esta Coordenação.

27 – dezembro - 2002

Roberta Alves dos Santos

Assistente Técnica – Coordenação de Desenvolvimento
da Gestão Descentralizada - COGest - SMS

ras



Folha nº - 19 -	do
Processo	409/02
Amélia Mayumi Iyuchi	
Reg. 1.133	

PUBLICADO EM D.O.E.; SEÇÃO J; SÃO PAULO - 24/01/79

Amélia
VALÉRIA D. DIAS
R.F. 575.884.701

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
DECRETO N.º 13.166, de 23-01-79

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) relativa a piscinas

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este Decreto, que complementa o artigo 124 do Decreto 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa a piscinas.

Capítulo XIX

Operadores de Piscinas

Artigo 50 - As piscinas de uso público e, a critério da autoridade sanitária, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado.



Presid

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Gerência de Vigilância em Saúde

15 - DOCREG
15-0084/2003

Folha nº	20	do
Processo	409/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
SECRETARIA MUNICIPAL PA 1133		
Saúde		

São Paulo, 20 de Janeiro 2003

Ofício nº 08/2003 - VS/SMS
Ref.: PL nº 409/02

SMS - G
Ilmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde
Dr. Paulo Carrara

fls. 57
Valéria A. Dias
VALÉRIA A. DIAS
R.F. 575.684.701

Assunto: Manutenção do profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas.

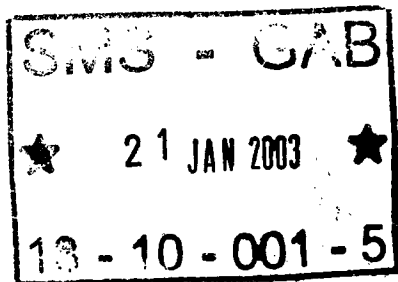
Prezado Senhor,

Em atenção à solicitação do Presidente da Câmara Municipal através do ofício 18 - OF - LEG3, para atender a requerimento da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica daquela casa, temos a informar:

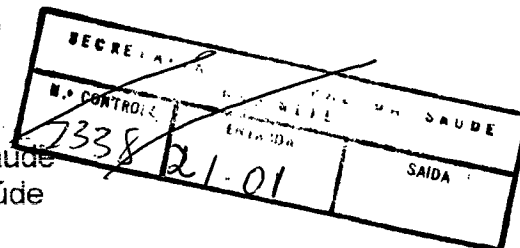
- a- No caso das piscinas públicas pertencentes à municipalidade, as mesmas são operadas por servidores qualificados e que são orientados nas suas atividades por um Químico e um Engenheiro Químico, lotados na Secretaria Municipal de Esportes.
- b- Os métodos utilizados no tratamento são aqueles descritos nas normas NBR 9819 (Construção e Operação de Piscinas) e NB 1299 (Seguranças e Higiene de Piscinas)

Quanto à viabilidade da propositura, independentemente da discussão do mérito, não vemos motivo para que não seja viável.

Atenciosamente,



Hélio
DR. HÉLIO NEVES
Gerente de Vigilância em Saúde
Secretaria Municipal da Saúde





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Gabinete do Secretário

Folha nº	-21-	do
Processo	409/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

Folha de Informação nº08

Do Ofício nº0754/2002 em 22/01/2.003.....

Valéria R. Dias
VALÉRIA R. DIAS
R.F. 575.684.701

Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO /SMS

Assunto : Ref. Projeto de Lei nº409/02.

À

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SR. PRESIDENTE

Retornamos o presente com a devida manifestação da gerência de Vigilância em Saúde desta Secretaria, o qual endossamos.

22. janeiro . 2003

PAULO CARRARA DE CASTRO

Respondendo pela Secretaria Municipal da Saúde.

JSCN/vad..

RECEBIDO EM LEG3

EM 29 / 01 / 2003

ÀS 16:50 h

Albano

A Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 30 / 01 / 2003

Albano
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 30 / 01 / 03 às 17 h 10

Amélia
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Redesignação

ao nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25 / 01 / 2003

Presidente
PRESIDENTE

Segue M juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 22124

Em 23 / 04 / 03

Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	22	do
Processo	409/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

16 - PAR
16-0445/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO; TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange (PTB) visa a dispor sobre a obrigatoriedade da manutenção de um profissional habilitado na área de química, registrado no referido órgão de classe, para ser o responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Quando se tratar de piscinas públicas, mister se faz seu ingresso por concurso público, permitindo também a terceirização mediante a contratação de empresa especializada para prestar esse serviço.

As entidades particulares abrangidas por esta lei deverão apresentar ao Poder Público e comprovar temporariamente, a vinculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.

Menciona em sua justificativa que tanto o Decreto Estadual nº 13.166/79, que aprova a Norma Técnica Especial relativa a piscinas, e a Lei Estadual nº 9.975/98, que dispõe sobre a realização de exames de controle bacteriológico em piscinas, são omissas com relação à responsabilidade técnica pelo tratamento químico das águas, e que sendo as piscinas locais para prática de atividades que favorecem à saúde e ao lazer, o controle da água é fundamental para a saúde de seus usuários.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa, excluindo a parte relativa a parte impositiva relacionada ao serviço público e da comprovação pelos particulares por ser objeto de regulamento, acrescentando a respectiva multa por ser lei coercitiva.

Informações do Executivo esclarecem que as piscinas públicas pertencentes à municipalidade são operadas por servidores qualificados e que são orientados nas suas atividades por um Químico e um Engenheiro Químico, lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e no aspecto da Vigilância Sanitária deve-se ater às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT de nºs NBR 9819 (Construção e Operação de Piscinas) e NBR 1299 (Segurança e Higiene de Piscinas).

Cabe lembrar que tramita o P.L. 0193/2002, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que objetiva instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manter nos quadros funcionais, profissionais com formação, qualificação e habilitação de Salva-Vidas e Operadores de Piscinas, em todos os Centros Educacionais e Esportivos – CEEs, balneários, clubes, academias, escolas públicas e particulares, condomínios, parques aquáticos, hotéis e/ou similares, que possuam piscinas com 300 m² de superfície de água, utilizadas para lazer, recreação ou prática de esportes aquáticos e/ou subaquáticos.



Folha nº	23	do
Processo	409/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A presente propositura atenta para a observância da legislação federal relativa ao exercício profissional e, desta forma, abre novos postos de trabalho favorecendo empresas e profissionais na atividade econômica.

Tratando-se de matéria sujeita à deliberação das Comissões e contendo aspectos relativos ao serviço público, para evitar qualquer óbice à sua tramitação, cremos de bom alvitre que também haja a manifestação da Comissão de Administração Pública.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 17 DE ABRIL DE 2003

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 04 / 03
página 569270 colunas IV e I
Conferido: 

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	024	do
Processo	409/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

P.L. 409/2002.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Consoante observação do nobre Vereador Toninho Campanha, relator designado nesta Comissão, submeto à apreciação de V. Exa. quanto a inclusão da Comissão de Administração Pública no despacho inicial de fls. 01, visto que a propositura trata de serviço público, nos termos regimentais.

São Paulo, 27 de Abril de 2003.

Ver. Francisco Chagas
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 da
 página 6970 - coluna IV e I
 Conferido:

Irineu Bosqueiro Filho
 R.F. 11.063

A
 Douta Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
 Em 28, 04, 03

Irineu Bosqueiro Filho
 R.F. 11.063

A
 ATM
 Em 28, 04, 03

Irineu Bosqueiro Filho
 R.F. 11.063

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
 documento, rubricado sob fecho nº 25
 22/05/03 a)

Denise A. Tanouye Montini
 Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-409 de 20 02 22, 05, 03

(a)

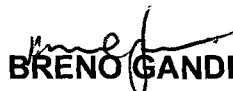
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Ao Gabinete da Presidência

Sr. Presidente:

Conforme observação do presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, concordo com a inclusão da Comissão de Administração Pública no despacho inicial.

22/05/03

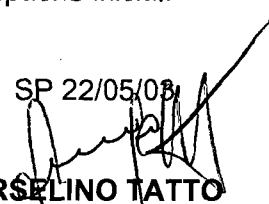

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

De acordo.

Determino a inclusão no despacho inicial.

SP 22/05/03


ARSELINO TATTO

Presidente

À Comissão de Administração Pública
28/5/03


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/05/23 às 17:10 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Rogério Lin
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
03/06/2023
[Assinatura]
Presidente

Ao Nobre Vereador Dona Zélia, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 12 de JUNHO de 2023.
[Assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 06/08/23 às 13:20 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 26

Em 20/08/23

(a)
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1075/2003

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange visa a obrigar a manutenção de um profissional registrado no órgão de classe e habilitado na área de química, para ser o responsável técnico por piscinas coletivas, públicas e particulares, compreendendo os clubes, academias, escolas, associações, centros comunitários, entre outros.

Estabelece que, no caso de serviço público, seu ingresso dar-se-á por concurso público, possibilitando ao Executivo contratar, através de licitação, empresa particular para a realização dos serviços e, nas entidades particulares, exigir a comprovação periódica ao Poder Público da vinculação do químico como responsável técnico para tratamento da água de suas piscinas.

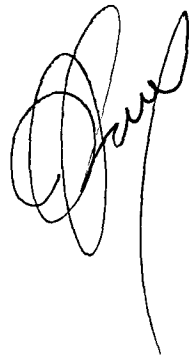
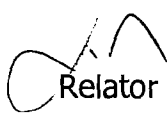
A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo no sentido de adequar à melhor técnica de elaboração legislativa.

Informações prestadas pelo Executivo através da Gerência de Vigilância Sanitária esclarece que nas piscinas públicas pertencentes à municipalidade as mesmas são operadas por servidores qualificados e que são orientados nas suas atividades por um Químico ou um Engenheiro Químico, lotados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, utilizando normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Tratando-se a responsabilidade técnica quanto ao tratamento da água das piscinas de atribuição específica desses profissionais, e a Administração Pública já vem atendendo a este requisito, nada temos a opor quanto a sua concretização, por já contar com esses cargos e haver a possibilidade de contratar empresas para esse fim.

Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/08/03.



Relator



À Douta Comissão de
Educ. e Esportes
Em, 22/08/03

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 27.08.03 as 11.00 h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR MARCOS ZERBINI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

28 / 08 / 2003
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 27
Em 03 / 10 / 03

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1415/2003

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/02

Tendo a autoria do nobre Vereador Paulo Frange, a propositura em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, aí compreendendo os clubes, as academias, as escolas, as associações e os centros comunitários entre outros.

Dispõe ainda a propositura que o profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado no referido órgão de classe e que, em caso de descumprimento da lei, será imposta multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) e, na reincidência, a piscina será interditada por tempo indeterminado.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls.07/08), mas que apresentou substitutivo que buscou oferecer uma melhor redação à propositura. Também foram ouvidas as Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Administração Pública, que opinaram favoravelmente à medida, nos termos do substitutivo.

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura deva receber a aprovação desta Casa, haja vista que ela está preocupada precipuamente com a saúde e o bem-estar das pessoas que freqüentam as piscinas de nosso balneários públicos bem como dos clubes particulares.

A propositura insere-se, ainda, dentre aquelas medidas que buscam regulamentar, no âmbito municipal, dispositivos legais mais genéricos, como é o caso da Lei federal 8.080/90 e o decreto estadual nº 13.166/79, este último estipulando em seu art. 50 que "as piscinas de uso público e, a critério da autoridade sanitária, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado".

Pelo exposto, atendido o interesse público portanto, o nosso parecer é favorável à matéria enfocada, mas nos termos do substitutivo mencionado.

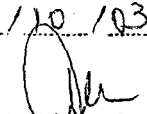
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/10/03

- Presidente

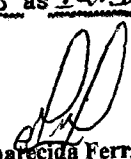
- Relator

A Doute Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho

Em, 06 / 10 / 03


AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

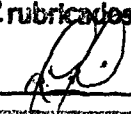
Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 06-10-03 as 12:30 h.


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR João Pereira
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06 / 10 / 03
placido
P.F. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados neste data 06/10/03 rubricados sob
Folhas de nº 28.929-123/03 a)


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA VEREADORA FLÁVIA PEREIRA/PT-SP

Folha nº - 28 - do

Processo 409/02

Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

16 - PAR

16-1518/2003

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 0409/2002

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre *a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no município de São Paulo*.

Submetido à Comissão de *Constituição* e Justiça, recebeu parecer pela legalidade e constitucionalidade, entretanto ofereceu substitutivo a fim de adequar o projeto a melhor embasamento técnico.

Na Comissão de Administração Pública, recebeu parecer favorável, nos termos do substitutivo.

Na Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica, recebeu parecer favorável, nos termos do substitutivo.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, recebeu parecer favorável, nos termos do substitutivo.

A presente propositura visa garantir a salubridade e manutenção da qualidade da água das piscinas públicas, para tanto é necessário um tratamento sistemático, cabendo ao químico orientar e responsabilizar-se por essa atividade.

O autor em sua justificativa alega que o Decreto Estadual nº 13166/79, que aprova a Norma Técnica Especial relativa a piscinas, e a Lei Estadual nº 9.975/78, que dispõem sobre a realização de exames bacteriológicos em piscinas, são omissas quanto à responsabilidade técnica pelo tratamento químico da água.

Folha nº - 29 -	do
Processo	409/02
Rosaura Aparecida Ferrazol	
Reg. 101217	

Sendo assim, o presente projeto vem suprir essa lacuna legislativa.

Deste modo, dada a relevância social do projeto em análise, entendemos que o mesmo deve prosperar.

Com a finalidade de adequar o projeto original à melhor técnica legislativa, foi apresentado na Comissão de Constituição e Justiça substitutivo, com o qual concordamos.

Pelo exposto, é **FAVORÁVEL** o nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 23 de outubro de 2003.


Flávia Pereira
Relatora

 - Manoel Cavalcante


Gilberto Natalini
Presidente


Celso Cardoso

 - Rubens Alves

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 28/10/03


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 28/10/03 às 16 h00.

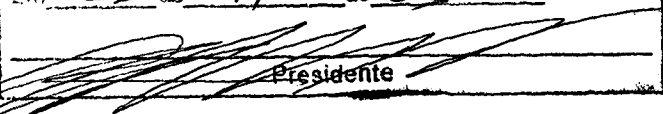
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador Fernando Compilato

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03 de 11 de 03


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 30

Em 25/11/03 



16 - PAR
16-1651/2003

PUBLIQUE-SE EM
19.11.03.

Folha nº 30
Processo nº 409/02
Elainy Gonçalves Gavioli
Rep. 165

~~CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO~~

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/02

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, no âmbito do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, acrescentando dispositivo referente a multa, no valor de R\$ 2.000,00, em caso de infração ao disposto no projeto, e interdição, em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/11/03

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2431/2003

Publicação de Matéria de
Deliberação pelas Comissões:
Pareceres (fls. 06, 22, 26, 27, 28, 30
publicados no DOM de 27 / 11 / 03
página(s) 86 de 02 de 04
conforme art. 82 § 1º do RI
Conferido: [assinatura]

1335/02
Retificação publicação
no Dom 03/11/03
pg. 59 col. 45

A Leg. 3
Em 03/12/03

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100465

RECEBIDO EM LEG
EM 03/12/03
AS 19:10 h.

[assinatura]
ROZIL ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

16/12/03

[assinatura]
ANGELA ROCHA ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

16/12/03

pl [assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SEGUIR-se-á, juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
publicado 5 sob folha nº 312 de 36
Em 22/01/2004
[assinatura]
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº - 31 - do proc.
nº 01-0458 de 20 02
(a) MARCE KAIRAU
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

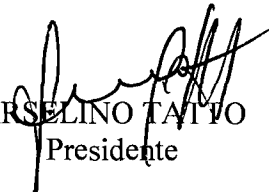
São Paulo, 17 de dezembro de 2003.

18 - DF-LEG3
OFICIO N.0833/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 16 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 409/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que estabelece, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de que toda entidade, pública ou privada, que possua piscina coletiva, tenha, como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TAITO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 409/02). (Ver. Paulo Frange - PTB). Estabelece, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de que toda entidade, pública ou privada, que possua piscina coletiva, tenha, como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Toda entidade pública ou privada, situada no Município de São Paulo, que tenha piscina coletiva, fica obrigada a ter como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química. Parágrafo único - O profissional mencionado no "caput" deverá ser habilitado e registrado no órgão de classe competente para fiscalização do exercício da profissão. Art. 2º - A infração do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). § 1º - Na hipótese de reincidência será interditada a piscina por tempo indeterminado, até que seja comprovado o cumprimento das disposições da presente lei. § 2º - A reincidência se verificará com nova constatação de infração após o prazo de 6 (seis) meses, contados da lavratura da pena de multa ou de sua notificação ao representante legal das entidades mencionadas no artigo 1º. Art. 3º - A multa prevista no artigo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 16 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, Luis Fernando de Araujo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Chefe da Seção Técnica IV
Diretor Técnico do Departamento - Subst.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/okm



Folha nº - 33- do proc.

nº 01- 409 de 20 02

(a) MEIRE KAIRALLA

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Estabelece, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de que toda entidade, pública ou privada, que possua piscina coletiva, tenha, como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Toda entidade pública ou privada, situada no Município de São Paulo, que tenha piscina coletiva, fica obrigada a ter como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química.

Parágrafo único - O profissional mencionado no "caput" deverá ser habilitado e registrado no órgão de classe competente para fiscalização do exercício da profissão.

Art. 2º - A infração do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - Na hipótese de reincidência será interditada a piscina por tempo indeterminado, até que seja comprovado o cumprimento das disposições da presente lei.

§ 2º - A reincidência se verificará com nova constatação de infração após o prazo de 6 (seis) meses, contados da lavratura da pena de multa ou de sua notificação ao representante legal das entidades mencionadas no artigo 1º.

Art. 3º - A multa prevista no artigo anterior será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº -37- do proc.
nº 01-409 de 20 02
(a) MEIRE KAIRAI LA
Assistente Parlamentar
Regist. 2140/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 35 - do proc.
nº 01.409 de 20 02
(a) MEIRELLES
Assistente Parlamentar
1977-1989

São Paulo, 17 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 833, de 17.12.2003,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 409/02, de autoria do Ver. Paulo Frange (inciso I do art. 84 do RI).

RECEBIDO
SGM/ATL
29 DE 7 2003
MARLENE GIMENES GRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 36 -

do processo n° 01-409 de 20 02 22 01, 2004 (a)

Meire Kairalla
MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

23/01/04

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E h juntado s nesta data, documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 37 a 41

Em 12, 2, 04

(a) INÁCIO TEIGA



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 066/04

15 - DOCREC
15- 0109/2004

Folha nº. 37 do proc.

nº 409 de 02

Prefeitura do Município de São Paulo

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

São Paulo, 16 de janeiro de 2004

RECEBIDO NA ATM
Em 21/01/04
Às 17:45 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

LIDO HOJE 03 FEV 2004
AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Trânsito, Transportes e St. Econ.
Adm. Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Promoção Soc. e Trâb.
Finanças e Planejamento

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0833/2003, Vossa

Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 409/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, aprovado por essa Egrégia Câmara na forma do artigo 84, inciso I, de seu Regimento Interno, que objetiva obrigar toda entidade, pública ou privada, possuidora de piscina coletiva, a ter, como responsável pela salubridade da água, profissional graduado em química.

No entanto, conquanto se possa reconhecer o seu meritório propósito, a medida aprovada, ante sua contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões adiante explicitadas, não detém condições para ser convertida em lei, pelo que me vejo na contingência de vetá-la totalmente, fazendo-o com fulcro no artigo 42, § 2º, da Lei Orgânica deste Município.

Inicialmente, cumpre aduzir que a mensagem, ao pretender dispor sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, afronta o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (Const.

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

da República, artigo 2º), também previsto no artigo 6º da Lei Orgânica local, daí a sua inconstitucionalidade.

Sem sombra de dúvidas, constitui o controle da salubridade da água de piscinas coletivas típico serviço público da área de vigilância sanitária e, pois, da alçada privativa do Poder Executivo, notadamente no que pertine à iniciativa legislativa a seu respeito. É o que dispõem o artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Patente, como se vê, a inconstitucionalidade que inquina o texto aprovado.

Ainda sob o prisma formal, é o projeto ilegal e contrário ao interesse público em virtude de sua linguagem estar em desconformidade com as normas constantes do artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Isso porque o vocábulo "entidade" não possui conteúdo semântico preciso, podendo abarcar uma infinidade de figuras jurídicas e não jurídicas, dependendo da ótica do seu intérprete, dificultando e até mesmo inviabilizando, em muitos casos, a aplicação da lei, em especial a cominação da multa aos seus infratores.

No mérito, a propositura é, igualmente, contrária ao interesse público, considerando que a matéria já se encontra suficientemente regradada no âmbito das normas aplicáveis à área da vigilância em saúde, que abrange a vigilância sanitária.

De fato, segundo preceitua o artigo 25 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município, o monitoramento da qualidade da água para consumo humano

deverá constar de programa permanente previsto em norma técnica específica.

Por conseguinte, deve o controle da salubridade da água para consumo humano, inclusive da utilizada em piscinas coletivas, públicas ou privadas, ser efetuado de acordo com as normas técnicas específicas vigentes, no âmbito da vigilância em saúde, as quais podem e devem ser alteradas ou aperfeiçoadas, por meio de normatização flexível e sempre em consonância com a dinâmica e as necessidades dessa área tão vital para a coletividade, descabendo a sua previsão em instrumento normativo de natureza rígida, como é o caso da lei em sentido formal.

Nesse sentido, cabe destacar o Decreto Estadual nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979, que aprovou a norma técnica especialmente voltada à construção, funcionamento e manutenção de piscinas, bem como ao controle da água nelas utilizadas, sempre sob a fiscalização da autoridade sanitária competente.

Por fim, cabe registrar que, no caso das piscinas coletivas do Município, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação já realiza o controle da salubridade das águas nelas utilizadas por meio de profissionais com habilitação em química, devidamente registrados no respectivo Conselho Regional de Química, em atenção ao disposto no Decreto Federal nº 85.877, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 2.800, de 18 de junho de 1956, quanto ao exercício da profissão de química, bem assim as NBRs 10.818 (11/89) – qualidade de água de piscina, 10.679 (03/98) – coleta, preservação e estocagem de amostras de águas minerais e de mesa, e 10.339 (03/98) – projeto e execução de piscinas; sistema de recirculação e tratamento.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar totalmente a medida aprovada, dada a sua

Folha nº. 40	do proc.
nº 409	de 02

4

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/mcs
VT 409-02



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo n.º 01-409 de 02 / 12 / 2 / 04 (a) INÁCIO VEIGA

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
Educação, Cultura e Esportes;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>18/02/04</u>
<u>14:00</u>

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 02/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
nº 42
Em 18/02/2011 a) ELP
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

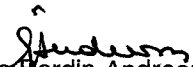
Papel para informação, rubricado como folha nº 92
do processo n.º 01-409 de 2002 em 18/02/2011 (a) 84
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) do
fls. 43 A 67. S.P. 01 03 2012

Sônia M. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

43
Folha nº 43 do
Processo nº 409/02
Tonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.296

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0409/02 – atualização da pesquisa feita às fls. 05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico;

- Decreto Estadual nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979, que aprova Norma Técnica Especial (NTE) relativa a Piscinas;

- Norma Técnica ABNT 10339, de junho de 1988, que dispõe sobre projeto e execução de piscina, seu sistema de recirculação e seu tratamento;

- Norma Técnica ABNT 10818, de novembro de 1989, que fixa as condições exigíveis para que a qualidade da água da piscina garanta a sua utilização de forma segura;

- PL 0249/03, da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a manutenção de profissional com habilitação em Química como responsável técnico pela qualidade das águas de piscinas públicas e particulares, de uso coletivo, no município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP. 21, para prosseguimento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	44	do
Processo nº	409/02	
Sonla Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956.

Vide Decreto nº 85.877, de 1981

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS DE QUÍMICA

Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art 2º O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art 3º A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art 4º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química;

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras.

Art 5º Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 4º da presente lei, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra c, do mesmo artigo.

§ 1º Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

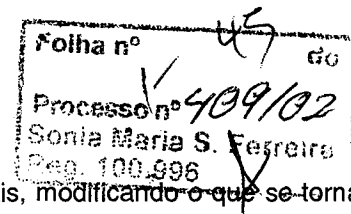
§ 2º Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.

Art 6º Os três suplentes indicados na letra b do art. 4º desta lei deverão ser profissionais correspondentes às três categorias de escolas-padrões.

Art 7º O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.

Parágrafo único. O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.

Art 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:



- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando-o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico;
- h) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico;
- i) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química, que, à data desta lei, vinham exercendo;
- j) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades de técnico de laboratório;
- l) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art 9º O Conselho Federal de Química só deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea f do art. 3º só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Química.

Art 10. Ao presidente do Conselho Federal de Química compete, além da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

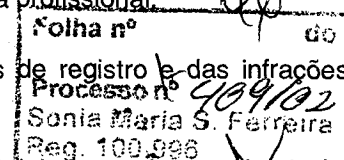
Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias, contados do seu ato; se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art 11. O presidente do Conselho Federal de Química é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Química, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art 12. O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;
- f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;
- h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida na letra b do art. 4º.



Art 14. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos conselhos regionais, separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo.

Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art 16. Os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus, promover, perante o Juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

Art 17. A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art 18. O exercício da função de conselheiro federal ou regional de química, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Química concederá, aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviço relevante prestado à Nação, independente de requerimento do interessado, até sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art 19. O conselheiro federal ou Regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

CAPITULO II DOS PROFISSIONAIS E DAS ESPECIALIZAÇÕES DA QUÍMICA

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos

decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

Folha nº 47 do
Processo nº 409/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.350

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Art 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para os mais profissionais da química.

Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Art 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.

CAPÍTULO III DAS ANUIDADES E TAXAS

Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

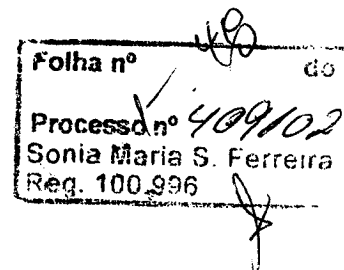
Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo.

Art 29. O Poder Executivo proverá, em decreto, à fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 25, 26 e 28, e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química.

Art 30. Constitui renda do Conselho Federal de Química, o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acôrdo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.



Art 31. A renda de cada Conselho Regional de Química será constituída do seguinte:

- a) três quartos (3/4) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) três quartos (3/4) da anuidade de renovação de registro;
- c) três quartos (3/4) das multas aplicadas de acôrdo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) três quartos (3/4) da renda de certidões.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 32. Os processos de registro de licenciamento, que se encontrarem ainda sem despacho, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deverão ser renovados pelos interessados perante o Conselho Federal de Química, dentro em cento e oitenta (180) dias a contar da data de constituição desse Conselho, ao qual caberá decidir a respeito.

Art 33. Aos químicos licenciados, que se registraram em consequência do decreto n.º 24.693, de 12 de julho de 1934, ficam asseguradas as vantagens que lhe foram conferidas por aquele decreto.

Art 34. Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Química será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais de Química será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Química.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art 35. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

49

Processo nº 409/02
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art 36. A assembléia que se realizar para a escolha dos nove primeiros conselheiros efetivos e dos três primeiros conselheiros suplentes do Conselho Federal de Química, previstos na conformidade da letra *b* do art. 4º desta lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e se constituirá dos delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais de química, com mais de um ano de existência legal no país, eleitos em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada sindicato ou associação indicará um único delegado-eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, seu sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional da química, possuidor de registro como químico diplomado ou possuidor de diploma de bacharel em química ou técnico químico.

§ 2º Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de química, o profissional de química que preencha as condições estabelecidas no art. 4º desta lei.

§ 3º Os sindicatos ou associações de profissionais de química, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 4º Os três conselheiros referidos na letra *c* do art. 4º da presente lei serão credenciados pelas respectivas escolas junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art 37. O Conselho Federal de Química procederá, em sua primeira sessão, ao sorteio dos conselheiros federais de que tratam as letras *b* e *c* do art. 4º desta lei que deverão exercer o mandato por um, por dois ou por três anos.

Art 38. Em assembléia dos conselheiros federais efetivos, eleitos na forma do art. 4º presidida pelo consultor Técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os três (3) nomes de profissionais da química que deverão figurar na lista tríplice a que se refere a letra *a* do art. 4º da presente lei, para escolha, pelo Presidente da República, do primeiro presidente do Conselho Federal de Química.

Art 39. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo órgão competente, fornecerá cópias dos processos existentes naquele Ministério, relativos ao registro de químico, quando requisitados pelo Conselho Federal de Química.

Art 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Química, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, e, à requisição do presidente deste instituto, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Parsifal Barroso
Clovis Salgado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.6.1956



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 50
Processo nº 409102
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Decreto Nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

PAULO EYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o artigo 124 de Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa à Piscinas.

Artigo 2.º - Ficam expressamente revogados os preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretamente, no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, disponham sobre a matéria.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 1979.

PAULO EYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de janeiro de 1979

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

NORMA TÉCNICA ESPECIAL (NTE) RELATIVA A PISCINAS

CAPÍTULO I

Objetivo e Campo de Aplicação

Artigo 1.º - Para os efeitos desta Norma Técnica Especial, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos edificadas ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação de competição e afins.

Artigo 2.º - As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo, contudo serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Artigo 3.º - O atendimento a esta NTE, não dispensa o cumprimento de outros dispositivos legais federais, estaduais ou municipais.

Artigo 4.º - As disposições desta NTE se aplicarão no que couber, aos tanques rasos destinados à recreação infantil.

CAPÍTULO II

Classificação

Artigo 5.º - Para os fins desta NTE, as piscinas classificam-se, quanto ao uso, nas categorias seguintes:

I – piscinas de uso público – as utilizáveis pelo público em geral;

II – piscinas de uso coletivo restrito – as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – piscinas de uso familiar – as piscinas de residências unifamiliares;

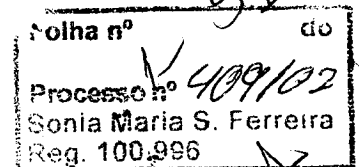
IV – piscinas de uso especial – as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 6.º - Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

I – piscinas de recirculação com tratamento obrigatório;

II – piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento;

III – piscinas de “encher e esvaziar”.



CAPÍTULO III

Localização

Artigo 7.º - As piscinas deverão ser localizadas de forma a evitar que sejam atingidas por substâncias poluentes que alterem a qualidade da água ou prejudiquem seu tratamento.

Parágrafo único – A autoridade sanitária poderá estabelecer exigências adicionais relativas à localização de piscinas.

CAPÍTULO IV

Elementos Componentes

Artigo 8.º - Nas piscinas deverão existir, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – tanque;

II – escadas do tanque;

III – divisórias de isolamento da área do tanque;

IV – sistema de circulação, com ou sem tratamento, ou de recirculação com tratamento de água;

V – lavapés;

VI – vestiários;

VII – instalações sanitárias;

VIII – equipamentos de salvamento.

Artigo 9.º - A critério da autoridade sanitária, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida, ainda a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador da piscina.

Artigo 10 – Outros elementos, considerados facultativos para os fins de saúde pública e, quando existirem, deverão atender aos requisitos desta Norma Técnica Especial.

Artigo 11 – Quaisquer elementos, obrigatórios ou facultativos, situados junto à piscina, ainda

que não sejam destinados a servi-la exclusivamente, estarão sujeitos às exigências desta NTE.

CAPÍTULO V

Construção Funcionamento, Registro e Fiscalização

Artigo 12 – Toda piscina a ser construída, reformada ou ampliada, deverá ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 13 – O projeto será constituído por plantas, cortes, localização de equipamentos e canalizações, diagrama de fluxo, memorial descritivo da construção e memorial, técnico.

Parágrafo único – Todos os elementos do projeto deverão ser apresentados em 4 vias, no mínimo.

Artigo 14 – Os projetos de piscinas de interesse esportivo ou turístico, depois de aprovados, deverão ser registrados nos órgãos estaduais competentes em turismo, esporte e recreação.

Artigo 15 – As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária, a qual após a respectiva vistoria fornecerá o lavará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único – Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Tanque

Artigo 16 – O tanque deverá atender às seguintes condições:

I – sua capacidade será baseada no número previsto de banhistas, calculada com base mínima de 2,00 m² de superfície de água por banhista adulto e 1,00 m² por banhista menor, presentes simultaneamente no tanque;

II – as paredes serão verticais e não deverão possuir saliências ou reentrâncias;

III – o revestimento interno será feito com material resistente, liso, impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua ou constituída por elementos de no mínimo, 15 x 15 cm;

IV – o fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80 m de profundidade de água, não devendo ter reentrâncias, saliências ou degraus;

V – a profundidade da parte mais rasa não será superior a 1,20 m;

VI – em todo seu perímetro, deverá haver faixa pavimentada com material antiderrapante, com calçamento de 1% para fora do tanque, elevada de, no mínimo, 3 cm em relação à área circundante e com largura mínima de 0,60 m;

VII – as paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50 m de quaisquer divisas;

VIII – se existir quebra-ondas, os seus ralos deverão ser espaçados de, no mínimo, 3,00 m.

Artigo 17 – o ingresso na área do tanque só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro e lava-pés

CAPÍTULO VII

Escadas

Artigo 18 – O tanque deverá ter no mínimo 2 escadas, tipo marinho, uma na parte rasa e

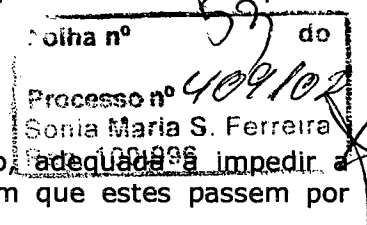
outra na parte profunda, livres e removíveis, penetrando no mínimo 1,20 m abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor.

Artigo 19 – É proibido a construção de escadas fixas que avancem para dentro do tanque ou em reentrâncias deste.

CAPÍTULO VIII

Divisória de Isolamento da Área do Tanque

Artigo 20 – É obrigatória a existência da divisória de isolamento, impedindo a entrada de não banhistas na área do tanque ou de banhistas, sem que estes passem por chuveiro e lava-pés.



CAPÍTULO IX

Sistema de Circulação ou de Recirculação e Tratamento

Artigo 21 – Toda piscina terá um sistema de circulação com introdução contínua de água nova ou sistema de recirculação com reintrodução, após tratamento, da água retirada do tanque.

Parágrafo único – Poderão ser permitidas excepcionalmente e a critério da autoridade sanitária, piscinas de "encher e esvaziar", desde que sejam atendidas as demais exigências desta Norma Técnica Especial.

Artigo 22 – O sistema de recirculação da água será constituído no mínimo de: dispositivos de entrada, grelhas de fundo, canalizações de água suja, retentores de pelos, bombas, dosadores de produtos químicos, filtros, equipamentos de cloração e canalizações de água limpa.

§ 1.º - As águas provenientes dos ralos de quebra-ondas poderão, facultativamente, serem rejeitados ou recirculadas com tratamento.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações no caso da adoção de outras técnicas, cuja eficiência seja devidamente comprovada.

Artigo 23 – Os sistemas mencionados no artigo anterior deverão atender ainda ao seguintes requisitos:

I – permitir que o volume de água do tanque renovado, ou tratado e recirculado cada 6 (seis) horas nas piscinas de uso público e cada 8 (oito) horas nas piscinas de uso coletivo restrito;

II – contar com dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração, quando for o caso;

III – permitir o esvaziamento do tanque, com rejeição da água, assegurando proteção contra contaminação de água limpa;

Parágrafo único – Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 21, e obrigatório o funcionamento dos sistemas de circulação, ou de recirculação com tratamento, durante o tempo necessário a manter a qualidade da água na forma estabelecida nesta NTE.

Artigo 24 – A taxa de filtração máxima permitida para filtros convencionais de areia é de 180m³/m² dia.

Artigo 25 – Os filtros de alta vazão, de areia ou de outros materiais filtrantes, não poderão funcionar a taxas superiores as que forem certificadas como máximas permissíveis, por órgão tecnológico competente.

Artigo 26 – O suprimento e a retirada de água do tanque deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – a entrada de água no tanque deverá ser feita através de bocais, com espaçamento conveniente e nunca maior que 3,00 m;

II – os bocais deverão ser, de preferência, do tipo regulável ou dotados de registros, e

colocados no mínimo a 0,30 m abaixo da superfície líquida;

III – o abastecimento de água ao tanque não deverá ser feito diretamente da rede pública, nem o lançamento da água retirada será direito na rede coletora de esgotos;

IV – a água deverá ser retirada da parte mais profunda, através de grelhas, com dimensões que limitem sua velocidade máxima a 0,80 m/seg. Nos tanques muito longos o espaçamento entre as grelhas deverá ultrapassar de 6,00 m.

Artigo 27 – Toda piscina disporá de equipamento, dosador para aplicação de cloro ou seus compostos, adequado a manter na água do tanque um teor de cloro compatível com os limites estabelecidos nesta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Quando houver utilização de cloro na forma de gás, os cilindros de cloro e o equipamento de cloração deverão ser colocados em compartimentos separados, dotado de instalação de exaustão forçada para o exterior, com aberturas de admissão junto ao piso.

§ 2.º - A porta do compartimento mencionado no parágrafo anterior deverá assegurar estanqueidade, e ter visor para percepção de fumaça branca resultante da combinação cloro-amônia.

§ 3.º - À entrada do compartimento deverão existir tubo de oxigênio e máscara inaladora.

CAPÍTULO X

Qualidade da Água

Artigo 28 – As águas das piscinas deverão manter sua qualidade de acordo com as seguintes especificações de natureza físico-química:

I - a limpidez deverá ser de ordem a permitir perfeita visibilidade, a luz do dia, a observador postado à borda do tanque, de um azulejo negro, de 0,15m X 0,15m, colocado na parte mais profunda do tanque, equidistante das paredes laterais;

II – a superfície da água deverá estar livre de matéria flutuante e espuma;

III – o cloro residual deverá estar compreendido entre 0,5 mg/1 e 0,8 mg/1 de cloro disponível;

IV – o pH deverá estar compreendido entre 6,7 e 7,9.

Parágrafo único – Para a verificação do estabelecido neste artigo, as piscinas deverão dispor dos equipamentos e materiais necessários.

Artigo 29 – A autoridade sanitário poderá exigir verificação da qualidade bacteriológica da água, através de exames de laboratório.

CAPÍTULO XI

Lava-pés

Artigo 30 – Será obrigatória a existência de lava-pés em todos os pontos de acesso do usuário à área do tanque, não sendo permitidos aqueles que o circundem totalmente.

§ 1.º - As dimensões mínimas dos lava-pés serão de 2,00 m x 2,00 m e 0,20 m de profundidade útil. Quando existirem obstáculos laterais que tornem obrigatório o percurso ao longo de seu comprimento, a largura poderá ser reduzida a 0,80 m.

§ 2.º - Os lava-pés deverão ser esvaziados e lavados diariamente, para o que terão ralo para escoar e torneira para reencher

§ 3.º - Nos lava-pés deverá ser mantido cloro residual acima de 25 mg/1.

CAPÍTULO XII

Vestiários e Instalações Sanitárias

Artigo 31 – Os vestiários e instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e, segundo as características da piscina serem assim divididos: para adultos, para infanto-juvenis

(6 – 12 anos) e para menores de 6 anos. Deverão obedecer as seguintes exigências:

I – ter pisos de materiais resistentes, laváveis, não absorventes e não escorregadios e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m, no mínimo, de azulejos cerâmicos vidrados ou de material equivalente;

II – ter ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Artigo 32 – As instalações sanitárias para mulheres deverão conter chuveiros, lavatórios e bacias sanitárias, para os homens, chuveiros, lavatórios, mictórios e bacias sanitárias.

§ 1.º - O número de chuveiros obedecerá a proporção de um para cada 40 banhistas.

§ 2.º - As demais instalações sanitárias, respeitarão a proporção de uma bacia para cada 50 mulheres, um mictório e uma bacia para cada 60 homens.

§ 3.º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatório sua utilização antes dos banhistas entrarem na área do tanque.

§ 4.º - As bacias sanitárias e mictórios deverão se localizados de modo a facilitar seu uso antes do banho de chuveiro.

§ 5.º - É vedada o uso de estrados de madeira.

CAPÍTULO XIII

Equipamento de Salvamento

Artigo 33 – Para prevenção de acidentes, socorros e atendimento de acidentados, as piscinas possuirão, no mínimo, o seguinte material: ganchos, cordas, bóias e caixa de primeiros socorros.

Artigo 34 – A critério da autoridade sanitária e de acordo com as características da piscina, poderá ainda ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitador, posto de salvamento e sala de primeiros socorros, com telefone próximo.

CAPÍTULO XIV

Tanque de Salto

Artigo 35 – O tanque de salto deverá atender às seguintes exigências:

I – dimensões mínimas de 18,00 m x 14,00 m, com quebra-ondas obrigatório em todo seu perímetro;

II – nível de água e quebra-ondas a 0,70 m no mínimo, abaixo da borda do tanque;

III – as características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Artigo 36 – No tanque de salto as profundidades serão as seguintes:

I – para pranchas até 1,00 m e trampolim até 3,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 3,00 m.

II – para plataformas acima de 3,00 m e até 10,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 5,00 m.

Artigo 37 – As plataformas terão, no mínimo 2,00 m x 5,00 m e as tábuas das pranchas e trampolins, no mínimo, 0,50 x 0,40 m.

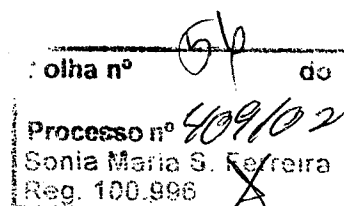
Artigo 38 – As pranchas, trampolim, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não absorva água.

Artigo 39 – A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente esteja voltada para o sul,

com variação máxima de 30º para oeste ou leste.

Artigo 40 – A distância mínima, entre aparelhos de salto será de 3,00 m, guardando as seguintes distâncias, também mínimas, das paredes laterais:

Altura	Distância
Até 1,00 m	3,00 m
de 1,00 m a 3,00 m	3,50 m
de 3,00 m a 5,00 m	3,80 m
de 5,00 m a 7,50 m	4,00 m
de 7,50 a 10,00 m	4,50 m



Artigo 41 – Os balanços das plataformas e trampolins, considerados da borda, seguirão a seguinte tabela:

Altura	Distância
Até 3,00 m	1,00 m
de 3,00 m a 5,00 m	2,00 m
de 5,00 m a 7,50 m	3,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,00 m

Artigo 42 – Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaços de segurança, livre e inobstruível, assim definido:

I – sua base, na superfície livre de água, terá como largura mínima, a da prancha ou trampolim, mais 3,00 m de cada lado e como comprimento, o balanço da prancha ou trampolim, mais 5,00 m;

II – sua altura será igual à da prancha ou trampolim, mais 5,00 m.

CAPÍTULO XV

Pranchas, Trampolins e Plataformas de Salto em Piscinas

Artigo 43 – Para a instalação de pranchas, trampolins ou plataformas de salto em piscinas deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quando a balanços, profundidade e espaços livres.

Artigo 44 – A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVI

Solário

Artigo 45 – O solário deverá atender as seguintes exigências:

I – os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistente ao cloro, não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;

II – deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1%, serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caídas;

III – a vegetação, mesmo fora da área do tanque, não poderá distar menos

de 10 metros das bordas deste.

Artigo 46 – Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora, nos locais freqüentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque.

CAPÍTULO XVII

Casa de Máquinas

Artigo 47 – A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação do pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos.

Artigo 48 – Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá ser protegida contra inundações.

CAPÍTULO XVIII Instalação Elétrica

Artigo 49 – Será admitida a iluminação subaquática em nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.

Parágrafo único – A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

CAPÍTULO XIX Operadores de Piscinas

Artigo 50 – As piscinas de uso público e, a critério da autoridade sanitária, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado.

CAPÍTULO XX Usuários

Artigo 51 – Os usuários deverão obrigatoriamente, submeter-se a exame médico prévio e apresentar a respectiva ficha médica de aprovação, assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º - No exame médico, que será atualizado pelo menos cada seis meses, procurar-se-á evitar o uso repetido de processo de diagnóstico com o emprego de radiações.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da autoridade sanitária, a fim de atender às peculiaridades do tipo de piscina, sua localização e os riscos à sua saúde.

Artigo 52 – Será proibida a entrada na piscina, de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou curativos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Aos portadores de doenças citadas neste artigo, poderá ser vetado também o uso da demais dependências, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 53 – Na entrada da área do tanque deverá existir um fiscal para inspeção sumária dos usuários, verificação dos banhos obrigatórios e do cumprimento do Regulamento de uso da piscina.

Artigo 54 – Em todas as piscinas, os usuários deverão ser esclarecidos, por cartazes ou outros meios de comunicação, sobre o Regulamento da Piscina e outras instruções a serem observadas.

CAPÍTULO XXI Registro de Dados

Artigo 55 – As piscinas deverão possuir livro próprio ou outro sistema adequado do registro de dados, onde sejam lançados:

I – com periodicidade mínima de 24 horas e referindo-se ao período:

número de banhistas presentes;
número máximo de banhista no tanque;
volume de água renovado ou recirculado;
quantidade de cada produto químico aplicado;

II – com periodicidade mínima de 2 horas:

pH da água do tanque;
taxa de cloro residual disponível, na água do tanque;
taxa de cloro residual disponível no lava-pés.

Parágrafo único – Durante os períodos em que a piscina não estiver sendo usada será apenas a informação: "ausência de banhista".

CAPÍTULO XXII

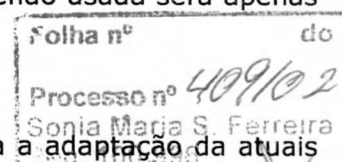
Disposições Gerais

Artigo 56 – Poderão ser solicitados à autoridade sanitária, prazos para a adaptação da atuais piscinas de uso público e de uso coletivo restrito que não atendam às exigências desta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Os pedidos de concessão de prazo deverão ser instruídos com descrição das obras a executar outras providências a serem tomadas e com os respectivos projetos, memoriais e cronograma físico.

§ 2.º - Na apreciação dos pedidos de concessão de prazos, a autoridade sanitária levará em conta as características da piscina os riscos à saúde, o volume de obras a executar e a imprescindibilidade e urgência das obras ou providências, ao decidir sobre o cronograma físico.

Artigo 57 – Os casos omissos nesta NTE serão resolvidos pela autoridade sanitária.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº .01-0409..... de 2002

14, 11, 2012

(a)

CERTIFICO que as folhas numeradas de 59 (cinquenta e nove) até 66 (sessenta e seis) foram desentranhadas em 14/11/2012, conforme determinação de fls. 68. O termo de desentranhamento encontra-se às fls. 69. São Paulo, 14/11/2012.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

PROJETO DE LEI 01-0249/2003 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Dispõe sobre a manutenção de profissional com habilitação em Química como responsável técnico pela qualidade das águas de piscinas públicas e particulares, de uso coletivo, no município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º- Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer, nos limites Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de profissional com habilitação em química como responsável técnico pela qualidade das águas de piscinas públicas e particulares, de uso coletivo, nos Centros Desportivos, Educacionais e Comunitários, Associações, Clubes, Academias, Escolas, entre outros.

Parágrafo Único - O profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado junto ao respectivo órgão de classe, que certificará sua competência para a função.

Art. 2º- O ingresso no serviço público deverá obedecer às condições legais exigidas, no que tange à seleção por concurso público, podendo o Poder Executivo, alternativamente, na forma da lei, formalizar contrato com empresa privada com o objetivo de certificar a qualidade das águas de piscinas como objetivado na presente Lei.

Art. 3º - Os Centros Desportivos, Educacionais e Comunitários, Associações, Clubes, Academias, Escolas, entre outros, que mantenham em funcionamento piscinas de utilização coletiva deverão, comprovar ao Poder Público, e ratificar comprovando periodicamente, a vinculação de profissional químico habilitado, como responsável técnico pela qualidade das águas de suas piscinas, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21

Em 05/03/2012

16h42

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

68 a — e folha de informação
sob nº 69. 14/11/12

Ass:

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

MEMORANDO nº 209 /2012

Tio 9844203

Folha nº 68 do proc.
Nº 01-409 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

Tendo em vista as inovações tecnológicas que, por bem, garantiram maior visibilidade e transparência aos projetos de lei desta Casa Legislativa, facilitando o acesso a informações de cunho público;

Tendo em vista a nova sistemática que passou a disponibilizar de forma digital os projetos de lei desta Casa Legislativa;

Tendo em vista a necessidade de reexaminar certas matérias;

Tendo em vista a informação do Sr. Cleyton, atendente da ABNT São Paulo (situada na Rua Minas Gerais, nº 190, Higienópolis, tel. 11 3017-3600) fornecida às 14:00h do dia 24/10/12, no sentido de que todas as normas técnicas da ABNT devem ser compradas (ou pelo site ou diretamente na própria Rua Minas Gerais), salvo as normas técnicas referentes ao turismo e à acessibilidade, as quais podem ser adquiridas gratuitamente via internet, disponíveis ao público em geral por se tratarem de normas técnicas de livre consulta pública, em razão de convênio celebrado entre a ABNT e o Ministério do Turismo (para normas de turismo), bem como de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a ABNT e o Ministério Público Federal (para normas de acessibilidade), datado de 24/06/04;

Sugerimos, nos termos do art. 17, II, alínea "i", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o desentranhamento das folhas referentes ao texto das normas da ABNT dos autos nos Projetos de Lei nº 0409/02, 0657/07, 0004/10, 0221/11, 0357/11 e 0110/12, bem como a retirada destas mesmas folhas da consulta pela internet, a fim de não ofender direitos reservados à ABNT.

Certo de receber de Vossa Excelência a atenção que a situação requer, aproveito o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração e respeito.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Data: 30/10/2012

JOSÉ POLICE NETO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



A
SGP
Secretaria Geral

Segue o presente
para providências.

SGP 07/11/2012


Bruno Gandelman
Chefe de Gabinete
Presidência

À

SGP. 2

Para providências com urgência.

SGP, 14/11/2012.



Adela Duarte Alvarez
Secretária Geral Parlamentar
OAB/SP 118.854



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

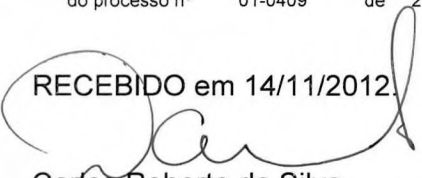
Papel para informação, rubricado como folha nº 69

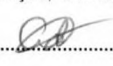
do processo nº 01-0409 de 2002

14 / 11 / 2012

(a)

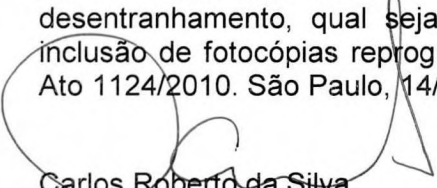
RECEBIDO em 14/11/2012.


Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo – SGP.2


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

TERMO DE DESENTRANHAMENTO:

Os documentos numerados de fls. 59 até 66 dos autos do Projeto de Lei nº 01-0409/2002, cujo conteúdo consistia em cópias das Normas Técnicas ABNT nºs 10399 (fls. 59/63) e 10818 (fls. 64/66), conforme fls 43, foram desentranhados face à determinação do Sr. Presidente da CMSP, conforme fls. 68-anverso. A determinação atende o previsto no artigo 223, VII, do Regimento Interno, bem como a previsão do Ato nº 1124/2010. Dada a especificidade do fundamento do pedido de desentranhamento, qual seja, a preservação dos direitos da ABNT, não cabe a inclusão de fotocópias reprográficas autenticadas, conforme previsão do item 5.3 do Ato 1124/2010. São Paulo, 14/11/2012.


Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo – SGP.2